



PREFEITURA DE
**RIACHO
DAS ALMAS**

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE
APROVADO

1ª VOTAÇÃO

EM 19/05/2026
POR 06 x 05 VOTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

Rua Justo Fernandes da Mota, Nº 68 - Centro

Riacho das Almas/PE - CEP: 55120-000

E-mail: prefeitura@riachodasalmas.pe.gov.br

CNPJ: 10.091.551/0001-61

PROJETO DE LEI Nº. 015/2026

Autoriza a abertura de Crédito Especial, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Riacho das Almas/PE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação desta Câmara de Vereadores o seguinte:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento do Município no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), destinado as dotações orçamentárias discriminadas abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	VALOR
02 - PODER EXECUTIVO	
02.15 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
0824408322.142 - FAMÍLIA ACOLHEDORA	
31900400 - 661 - Contratação por Tempo Determinado	30.000,00
33901400 - 661 - Diárias - Civil	5.000,00
33903000 - 661 - Material de Consumo	10.000,00
33903500 - 661 - Serviços de Consultoria	5.000,00
33903600 - 661 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	10.000,00
33903900 - 661 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	30.000,00
33904800 - 661 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	10.000,00
44905200 - 661 - Equipamentos e Material Permanente	10.000,00
0824408332.143 - PROGRAMA IGDM	
31900400 - 500 - Contratação por Tempo Determinado	5.000,00
33901400 - 500 - Diárias - Civil	5.000,00
33903000 - 500 - Material de Consumo	10.000,00
33903500 - 500 - Serviços de Consultoria	5.000,00
33903600 - 500 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	5.000,00

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS - PE
2ª VOTAÇÃO
EM 26/05/2026
POR: 06 X 04 VOTOS
APROVADO
PRESIDENTE

RECEBI
11/05/2026
Gabriela Oliveira Santos
Coordenadora de Controle Interno



33903900 - 500 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	5.000,00
33904800 - 500 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	10.000,00
44905200 - 500 - Equipamentos e Material Permanente	15.000,00
0824408342.144 - BPC NA ESCOLA	
31900400 - 660 - Contratação por Tempo Determinado	5.000,00
33901400 - 660 - Diárias - Civil	5.000,00
33903000 - 660 - Material de Consumo	10.000,00
33903500 - 660 - Serviços de Consultoria	5.000,00
33903600 - 660 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	5.000,00
33903900 - 660 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	5.000,00
44905200 - 660 - Equipamentos e Material Permanente	15.000,00
TOTAL	220.000,00

Art. 2º - O Crédito de que trata o artigo anterior correrá por conta da ANULAÇÃO das dotações discriminadas abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	VALOR
02 – PODER EXECUTIVO	
02.15 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
0824408312.120 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - PSE	
33903900 - 500 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	220.000,00
TOTAL	220.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Assinado de forma digital
por DIOCLECIO ROSENDO
DE LIMA
FILHO:02158070498

Gabinete do Prefeito, em 11 de maio de 2026.

Dioclécio Rosendo de Lima Filho
PREFEITO

RECEBI 11/05/2026
Gabriela Oliveira Santos
Coordenadora de Controle Interno



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 015/2026.

Riacho das Almas, em 08 de maio de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Dirijo-me a esse Egrégio Poder Legislativo para apresentar Projeto de Lei que dispõe sobre Crédito Especial ao orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social do exercício financeiro de 2026, nos termos em que dispõe a legislação, especificamente o III do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

O Crédito Especial vem atender as dotações orçamentárias do art. 1º do Projeto de Lei, que correção por conta da anulação do art. 2º.

Esse Crédito Especial tem o objeto de ampliar as políticas públicas com os Governos Estadual e Federal para os Programas: **FAMÍLIA ACOLHEDORA, PROGRAMA IGDM e BPC NA ESCOLA.**

As anulações de que trata o artigo 2º do Projeto de Lei, não afetam serviços, investimentos e ações em andamento.

Tendo em vista a relevância da matéria, submetemos a elevada deliberação de Vossas Excelências.

DIOCLECIO ROSENDO
DE LIMA
FILHO:02158070498

Assinado de forma digital
por DIOCLECIO ROSENDO DE
LIMA FILHO:02158070498

DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO

PREFEITO

RECEBI 11/05/2026
Gabriela Oliveira Santos
Coordenadora de Controle Interno



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 015/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 015/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal por meio do excelentíssimo Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa *autorizar a abertura de Crédito Especial, e dá outras providências*.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis**, o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 015/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 015/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal por meio do excelentíssimo Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa *autorizar a abertura de Crédito Especial, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 108. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;
- IV – **proposições referentes a matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, **alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;**



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de custo indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador *[assinatura]*, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 18 de maio de 2026.

Gustavo André de Lucena Sousa
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA
PRESIDENTE

Tiago Alexandre L. de Oliveira

TIAGO ALEXSANDRO L. DE OLIVEIRA

RELATOR

Abenildo Severino da Silva
ABENILDO SEVERINO DA SILVA

MEMBRO